



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 496 /2014

81ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 06.08.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4003/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200911091

AUTUANTE: CARLOS ROBERTO BARROSO BESSA

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GALDINO E MILFONT LTDA.

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. (PASSIVO FICTÍCIO** caracterizado pelo suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário). Constatado por meio da diferença do saldo inicial de 31.12.2005 e o saldo final de 31.12.2006 da conta empréstimos e financiamentos. Decisão amparada no art. 92, § 8º, I, da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inc. III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, com base no laudo pericial. Defesa tempestiva.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte descrição:

*Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, constatado através do passivo fictício da conta “empréstimos e financiamentos” no montante de R\$875.945,98, constatado através da diferença do saldo final (31.12.2006) e o saldo inicial (31.12.2005) da conta supra.*

Dispositivo infringido: Art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

No Auto de Infração consta o Demonstrativo do Crédito Tributário descrito abaixo.

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	R\$ 875.945,98
<b>PRINCIPAL</b>	R\$ 148.910,81
<b>MULTA</b>	R\$ 148.910,81

Instruem os autos as Informações Complementares ao Auto de Infração (fls.03 E 04), Ordem e Serviço nº 2009.16912 (fls.05);

- Termo de Início nº 2009.13658 (fls. 6);
- Cópia de Aviso de Recebimento (fls. 7-8);
- Termo de Intimação nº 200915935 (fls. 9);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.16737 (fls.12);
- Cópias Balança, Livro Diário e outros (fls. 13-19);

Impugnação tempestiva, conforme fls. 25-50;

O julgador de primeira instância converteu o curso do processo em perícia com os seguintes quesitos:

1. Averiguar a autenticidade dos documentos acostados pela impugnante, citados abaixo, bem como a liberação dos empréstimos e financiamentos, destinados ao maquinário, conforme afirma a impugnante (fls. 27).

2. No Laudo Pericial, às fls. 55-60, tem a seguinte conclusão:

A Perícia concluiu que a documentação apresentada, devidamente autenticada em Cartório, respalda o acréscimo de R\$719.645,92 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), na conta empréstimos – financiamentos, do balanço Patrimonial do ano de 2006 da autuada.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª Instância, nos termos do Laudo Pericial (fls. 119-124)O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 60.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 213/2014, ratificou a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância.

É o relatório.

## VOTO

Discute-se no presente Processo a exigência do crédito tributário, face a acusação de omissão de receitas pela autuada, decorrente da venda de mercadorias sem nota fiscal, eis que a empresa autuada não comprovou, durante a ação fiscal, as operações que elevaram o saldo da conta “empréstimos e financiamentos”, no montante de R\$875.945,98 (oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), exercício de 2006.

Com o intuito de dirimir as dúvidas surgidas entre o relato do Auto de Infração e os argumentos apontados na peça impugnatória, o processo foi convertido em perícia cuja conclusão, conforme transcrito acima, resultou na redução do valor indicado no Auto de Infração como o acréscimo de R\$719.645,92 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Vale esclarecer que a ocorrência de passivo fictício na contabilidade do contribuinte constitui suporte fático que autoriza a presunção legal que o montante do passivo inexistente é consequência de uma omissão do registro de saídas, conforme o talhado no art. 92, §8º, II, da Lei nº 12.670/96, cujo teor é o seguinte:



§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

II – saldo credor de caixas, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

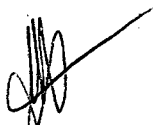
É fato que a omissão de receitas é baseada na existência de passivo fictício se concretiza quando a empresa fiscalizada não consegue comprovar, por meio de documento válido, a existência da obrigação constante do balanço patrimonial seja porque, simplesmente não existe ou porque já foi paga.

#### VOTO DO RELATOR

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de Primeira Instância, com base em laudo pericial, sendo o seguinte demonstrativo de crédito:

<b>Base de Cálculo</b>	R\$ 156.297,06
<b>ICMS (17%)</b>	R\$ 26.570,50
<b>Multa</b>	R\$ 26.570,00
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 53.141,00</b>

É o voto.




**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrido: **Galdino e Milfont Ltda.**, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **05** de outubro de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

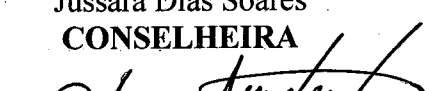
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Eletério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**